



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 7 de abril de 1981...

ACORDÃO Nº 101-72.219

Recurso nº 82.873 - IRPJ - EXS. DE 1976 e 1977

Recorrente DROGÃO DE JACAREÍ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Para que seja reputa do real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário supri do, coincidentes em datas e valores, não tendo a recorrente preenchido esse pressu - posto.

PENALIDADE - Inaplicável a multa prevista no art. 533, II, "c", do RIR/75, por falta de livro Caixa, tendo em vista que as partidas mensais constantes da contabilidade da em - presa indicavam expressamente a data de ca - da operação registrada, não se ajustando o fato à hipótese de escrituração resumida de que trata o art. 139, do citado Regulamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGÃO DE JACAREÍ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par cial ao recurso para excluir do crédito tributário o valor da multa prevista no art. 533, inc. II, alínea "c" do RIR/75.

Sala das Sessões em 07 de abril de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: - 9 ABR 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA -
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRI-
GUES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FERNANDO CÍCERO VELLOSO e
AGOSTINHO SERRANO FILHO.

ADHESION TO CHROMIUM

[illegible]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/007.125/80

RECURSO N.º: 82.873

ACÓRDÃO N.º: 101-72.219

RECORRENTE: DROGÃO DE JACAREÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

DROGÃO DE JACAREÍ LTDA., com sede em Jacareí, SP, recorre, no prazo de lei, a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté, São Paulo, que, indeferindo sua tempestiva impugnação de fls. 25, manteve o lançamento do crédito tributário constante do auto de infração contra ela lavrado.

A exigência fiscal decorre de suprimentos de caixa não comprovados e da imposição das multas previstas no RIR/75, arts. 533, II, "c" e 534, "b", agravada nos termos do § 1º deste artigo.

Os sócios da empresa, nos exercícios de 1975 e de 1976, teriam realizado suprimentos de caixa da ordem de Cr\$...... 140.000,00 e de Cr\$1.000.000,00, segundo lançamentos efetuados em seu livro Diário, que se encontram acostados aos autos por cópia, e não comprovadas a efetividade desses ingressos e a origem dos recursos por parte dos sócios supridores.

A recorrente entende dispensável a documentação do

ato de empréstimos dos sócios à firma, baseado exclusivamente em razão de ordem societária entre ambos, ressaltando que, na impossibilidade de pagamento dos empréstimos contraídos pela sociedade, cada um receberia metade das disponibilidades e que se um sócio executasse a firma o outro faria a mesma coisa e estariam executando a si mesmos. Assevera que esses suprimentos foram realizados apenas nos exercícios de 1975 e de 1976, início de suas atividades, não mais se registrando nos exercícios seguintes e que foram obtidos pelos sócios através de empréstimos contraídos junto a estabelecimentos bancários e terceiros.

Procura através de exemplos hipotéticos demonstrar a impossibilidade de omissão de receita.

Entendeu a autoridade de primeira instância, a colhendo as razões do autuante, que, adotando a fiscalizada o sistema de registro de suas operações através de partidas mensais e não diárias estaria obrigada a adotar o livro "Caixa", face ao disposto nos art. 135, § 1º, combinado com o art. 139, do RIR/75.

Discorda o contribuinte dessa exigência, por não possuir filiais e também por suas operações não serem numerosas, à exceção da conta compras, existindo, todavia, o livro de entrada e saídas.

Silencia o recurso sobre a majoração da multa por lançamento "ex officio".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os suprimentos de caixa constituem evidência de omissão de receitas, se não comprovadas pelo contribuinte a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos. De receitas ca mufladas, subtraídas à tributação, posto que iriam formar o resultado tributável da empresa.

Ao contribuinte incumbe comprovar através de escrituração regular e com observância das normas comerciais e fiscais todas as operações por ele realizadas no exercício e, dentre estas, se incluem os suprimentos recebidos.

Dai, ser imperioso que a fiscalizada comprovasse que os suprimentos feitos à caixa eram reais e não apenas ficti cios.

Todavia, a recorrente não logrou fazê-lo. O exame dos lançamentos contábeis por ela anexado aos autos não trazem nenhuma luz à questão. As ponderações por ela apresentadas também não desfazem a motivação da decisão recorrida. Os exemplos práticos, meramente hipotéticos não têm nenhuma aplicação ao caso concreto, não constituindo prova meras suposições.

Na verdade, a querelante não conseguiu comprovar que os numerários tidos como ingressos em Caixa tinham origem em recursos pessoais dos sócios, quer através de ganhos comprovados, quer através de recursos por eles obtidos de terceiros. O documento de fls. 51, representativo de nota promissória emitida por um dos sócios em favor do Banco Comércio e Indústria de São Paulo S/A não coincide em data e valor com nenhum dos suprimentos efetuados. Nem a passagem desses recursos à empresa se acha documentalmente



Acórdão nº 101-72.219

comprovada.

No que diz respeito à multa aplicada à empresa pela falta de escrituração do livro "Caixa", com fulcro no art. 533, II, "c" do RIR/75 não pode prosperar por falta de tipificação legal ("Nulla poena sine lege"). Os fatos ocorrentes no processo não se ajustam à situação descrita na lei.

O contribuinte não adotava - e isso se pode ver das cópias das folhas do seu Diário constante dos autos (fls. 40 a 47) - o sistema de escrituração resumida prevista no art. 139 do RIR/75 que obriga ao usuário a adotar livros auxiliares. Em verdade, ela sequer atenderia os pressupostos erigidos em lei para a adoção daquele sistema. Os lançamentos efetuados na contabilidade da autuada indicam a data de cada operação.

Lançamentos por partidas mensais não configura necessariamente escrituração resumida, são conceitos que não se confundem. Pode-se ter lançamento por partidas diárias de forma resumida ou não, do mesmo modo que a partida mensal poderá ser de forma resumida ou não.

O que exige a lei é que a escrituração se faça em ordem cronológica de dia mês e ano (cod. com. art. 12 e Dec. lei 486/69, art. 2º). Desde que a partida mensal indique as datas das operações registradas, estarão atendidas as exigências legais.

E a escrituração da recorrente afina-se com essas prescrições legais e, assim, a pessoa jurídica não está obrigada a manter o livro Caixa registrado.

Deste modo, impõe-se, em nome da Justiça, dando-se provimento parcial ao recurso, excluir a exigência da multa aplicada com base no art. 533, II, "c", do RIR/75, mantida a do lançamento de ofício de que trata o art. 534, "b" e § 1º, do cita

v.v.

do Regulamento.

É o voto.

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.